III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

THE NEED FOR FOUNDATION OF JUDICIAL DECISIONS IN THE BRAZILIAN PRECEDENTS SYSTEM

Rafaela Santos Lima [1]
Amman Lucas Resplandes Rocha [2]
Laisse Lima Silva Costa [3]

Resumo

Os precedentes judiciais são importantes para orientar futuras decisões, pois garante maior segurança jurídica, garantindo a estrutura e previsibilidade nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Para que um precedente se forme, torna-se necessário que a decisão jurídica seja fundamentada, assim, o Código de Processo Civil, transfere ao magistrado o dever de decidir de forma fundamentada, sob o risco de serem considerada nula suas decisões. Desta forma, o papel protagonista do juiz ao criar o direito deve ter como limitador, não só a necessidade de seguir os preceitos constitucionais, mas de demonstrar o caminho lógico que utilizou na tomada de decisões.

Palavras-chave: Motivação das decisões judiciais, Fundamentação das decisões, Sistema de precedentes, Voto de corte

Abstract/Resumen/Résumé

Judicial precedents are important to guide future decisions, as they guarantee greater legal certainty, guaranteeing the structure and predictability in decisions issued by the Judiciary. For a precedent to be set, it is necessary that the legal decision based, thus, the Code of Civil Procedure, transfers to the magistrate the duty to decide a reasoned way, under the risk of being considered null and void. In this way, the leading role of the judge in creating the law must be limited, not only to the need to follow the constitutional precepts, but demonstrate the logical path he used in decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justification of judicial decisions, Justification of decisions, System of precedents, Court vote

---

[1] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Graduada em Direito (UniCeuma). Advogada pela OAB/MA.

[2] Especialista em Direito Tributário. Graduado em Direito (UniCeuma). Analista em Empresa Estatal. Advogado pela OAB/MA.

[3] Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Graduada em Direito (UFMA).

INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar a fundamentação das decisões judiciais no contexto do Sistema de Precedentes.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 93, IX, que toda decisão judicial será fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da fundamentação das decisões judiciais, portanto, é um dos integrantes do modelo constitucional de processo que deve necessariamente ser observado no processo civil brasileiro. Por este motivo, o art. 11 do Novo Código de Processo Civil estabelece, que serão fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", sendo esta uma das normas fundamentais do processo civil.

A fundamentação da decisão judicial é o elemento consistente na indicação dos motivos que justificam, juridicamente, a conclusão a que se tenha chegado. Desta forma, ela precisa ser verdadeira, suficiente para justificar a decisão, constitucionalmente legítima.

Em razão disso, a presente pesquisa utilizou o método de dedutivo. Para o levantamento de informações, o principal procedimento de coleta de dados foi o levantamento bibliográfico, foram utilizados artigos obtidos em diferentes bancos de dados e indexadores. Ademais, foram selecionadas revistas científicas na área do Direito Processual Civil com extratos elevados, como descritor de buscas utilizou-se os termos: Motivação das decisões Judiciais; Fundamentação das decisões; Sistema de Precedentes; Voto de Corte.

Para cumprir o procedimento de coleta de dados foram analisados documentos oficiais e textos normativos expedidos por organismos nacionais, bem como documentos internacionais que tratam da temática do sistema de precedentes e que fundamentaram historicamente a presente pesquisa. Desta forma, foram considerados válidos os documentos e textos normativos que permitiram o levantamento de informações no campo das dimensões indicadas na configuração do objeto pesquisado.

O artigo foi estruturado sendo a introdução o primeiro tópico: no segundo tópico, estudou-se como a motivação das decisões está relacionada de modo direto com outras garantias constitucionais e processuais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa; do devido processo legal e da publicidade, e da inafastabilidade da jurisdição, sendo destacado as funções da fundamentação.

No terceiro tópico fora estudado o Sistema de Precedentes e seu surgimento, sendo elucidado a forma como a fundamentação se coaduna com o Sistema adotado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro. Por fim, foi analisado o art. 489 e seus incisos que estabelece o conteúdo mínimo de validade para que uma decisão judicial seja considerada fundamentada,

sendo demonstrado que a fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência.

2 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 93, IX, da Constituição Federal, determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devendo ser fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade.

Desta forma, o juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento, ou seja, sua "*ratio iudicandi*".

Sem a fundamentação, as partes, os órgãos superiores e a sociedade não conheceriam o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão. A fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência. Esse controle — fundamental nos Estados democráticos — poderá ser exercido pelos próprios litigantes, pelos órgãos superiores, em caso de recurso, e pela sociedade (GONÇALVES, 2017).

A motivação das decisões está relacionada de modo direto com outras garantias constitucionais e processuais, como o princípio do contraditório e da ampla defesa; do devido processo legal e da publicidade, e da inafastabilidade da jurisdição.

Mas não apenas à luz de tais princípios, torna-se necessária fundamentar para que haja transparência da atividade judiciária e controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. Acrescenta-se ainda a possibilidade do indivíduo ao acesso à justiça, quando necessário, para a proteção de ameaça ou lesão de direito, possibilitando alcance da proteção ao direito violado ou reparo da violação, por meio do amparo do Estado.

Neste sentido, destaca-se a dupla função da exigência da motivação das decisões judiciais. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, possibilitando ainda, que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter sua decisão (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010).

A segunda função, denominada exoprocessual ou extraprocessual, justifica-se pelo fato de que a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo o nome a sentença é pronunciada. Não se

pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, ao povo (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010).

Justamente porque o direito reclama, para sua aplicação e interpretação, e considerando que a interpretação da regra jurídica reclama, para sua correção, a consideração (consciente) de valores, é fundamental que se verifique a razão de o magistrado ter decidido de uma forma ou de outra. Não é despropositado, muito pelo contrário, referir-se ao princípio da motivação como uma forma de o magistrado "prestar contas do exercício de sua função jurisdicional" ao jurisdicionado, aos demais juízes, a todos os participantes do processo e, mais amplamente – e como consequência inafastável –, a toda a sociedade (SCARPINELLA, 2020).

A fundamentação das decisões torna-se necessária, no atual ordenamento jurídico brasileiro, vez que é inerente à prestação da tutela jurisdicional. Embora ainda haja necessidade, para alguns casos concretos, de que a aplicação da lei se baseie, apenas na interpretação do texto legal, torna-se imprescindível a necessidade de uma perfeita, adequada e suficiente motivação, naqueles casos em que a textura aberta da norma jurídica conduz o magistrado a fazer escolhas entre valores e soluções opostas, e conscientemente a criar o direito.

É por intermédio do exame, correção e adequação da decisão, que se viabilizará como e em que medida a decisão proferida pelo juiz é, ou não, a mais correta, a mais adequada para o caso concreto (SCARPINELLA, 2020).

Scarpinella (2020) aduz ainda que mesmo que, não houvesse a previsão expressa da fundamentação de qualquer decisão jurisdicional no art. 93, IX e X, da nossa Carta Magna, não se admitira, sem atrito ao modelo constitucional do processo civil (Estado Democrático de Direito), decisões não fundamentadas.

É desta imposição constitucional, mais ainda quando enunciada à luz da publicidade da atuação do Estado-juiz, que deriva entendimento bastante de que o direito processual civil brasileiro não admite decisões implícitas, isto é, a resolução de questões deve ser identificada, expressamente enfrentadas e acolhidas ou rejeitadas à luz de fundamentação suficiente. Neste sentido, o princípio da motivação se relaciona intimamente com o da publicidade, pois a ideia de motivação, pressupõe que as decisões sejam públicas no sentido de serem elas tornadas públicas, acessíveis ao público em geral e, mais diretamente, às partes e a seus advogados (SCARPINELLA, 2020).

Neste sentido, torna-se vital a fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual o legislador fixou no art. 489 § 1º, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (NCPC) uma série de parâmetros a serem observados no desempenho da atividade de motivação da sentença, todos eles como escopo de garantir a efetividade desta garantia constitucional.

O artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro aduz que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, enumerando em seus seis incisos, os motivos. São eles:

Inicialmente, não se considera fundamentada a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Neste caso, será preciso que o juiz, ao aplicar a lei ou ato normativo ao caso concreto, esclareça a pertinência da sua aplicação.

Justifica-se essa primeira exigência pois, ao proferir a decisão, o juiz desenvolve um raciocínio silogístico, pois parte de uma premissa maior (o que dispõe o ordenamento jurídico) para uma premissa menor (o caso concreto) para poder extrair a conclusão. É preciso que a sentença indique com clareza em que medida aquela norma invocada pode funcionar como premissa maior, aplicável ao caso concreto sub judice (GONÇALVES, 2017).

Em seguida, não se considerará fundamentada aquela decisão que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar de que forma se aplica ao caso concreto ou que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, ou seja, tal decisão que se vale de um molde ou modelo genérico, que pode servir não apenas para aquela situação concreta, mas para qualquer outra.

Da mesma forma, não se considerará fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nem sempre será necessário que o juiz se pronuncie sobre todas as causas de pedir e fundamentos de defesa, se uma das causas de pedir ficar desde logo demonstrada e for, por si só, suficiente para o acolhimento do pedido, o juiz proferirá sentença de procedência, sem precisar examinar as demais (GONÇALVES, 2017).

E por fim, a decisão que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento também não se considerará fundamentada.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO SISTEMA DE PRECEDENTES

Desta forma, existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento pelo juízo, de precedente invocado pela parte constitui omissão

relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (MARINONI; ARENHART; MIDIDIERO, 2015).

Cabe trazer à baila, o surgimento dos precedentes judiciais. Quando as decisões judiciais são relevantes e vinculantes (*binding element*), tornam-se precedentes que podem ser invocados e alicerçados nos critérios de previsibilidade, estabilidade e vinculação aos casos futuros. A preocupação com a segurança jurídica criou o sistema de precedentes vinculantes, ou seja, onde as decisões judiciais vinculam, são de observação obrigatória e erga omnes.

Os precedentes judiciais, são mecanismos típicos da *Common Law*, sistema de direito nascido na Inglaterra (anglo-saxônico), e que se expandiu, com algumas nuances diferenciadoras, para os Estados Unidos da América, contrapondo-se ao sistema da *Civil Law* (romano-germânico), a que o ordenamento jurídico brasileiro se filia. Orienta-se esse mecanismo pelo princípio expresso no brocardo "*stare decisis et non quieta movere"* - firme-se no que foi decidido e não mexa com o que está quieto.

A preocupação em estabelecer paradigmas judiciais tendentes a contribuir para a estabilidade da jurisprudência e facilitar o trabalho dos aplicadores do direito manifestou-se, concretamente, no direito brasileiro com a instituição, no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, das súmulas de sua jurisprudência predominante, através da emenda regimental aprovada em 28 de agosto de 1963, por proposta da Comissão de Jurisprudência do STF.

Após logo período silente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, inseriu o art. 103-A na Constituição de 1988[1], criando a chamada súmula vinculante e atribuindo competência para sua aprovação, estritamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Os simples precedentes, ainda que não traduzidos em súmulas, ganharam força com o Código de Processo Civil de 1973, no seu art. 557, especialmente no que dizia respeito ao

---

[1] CF, Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros**, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que**, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
§ 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica**.
(...).

julgamento dos recursos. Isso se deu mediante a atribuição de poderes ao relator, nos tribunais de segundo grau, para, mediante decisão monocrática, abreviar a tramitação do recurso, negando-lhe seguimento, entre outras hipóteses, quando em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou ainda, nos casos de improcedência liminar do pedido, quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e no juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos [2].

Seguindo uma ampla linha de inovações, o Novo Código de Processo Civil, abraçou um amplo sistema de precedentes judiciais, assentamento das jurisprudências e uniformização das decisões.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro seja estruturado no sistema da *Civil Law*, onde a lei é considerada a principal fonte do direito, o precedente instituído pelo Código de Processo Civil 2015 se diferencia do precedente existente na *Common Law*. Enquanto no sistema da *Common Law*, toda e qualquer decisão pode, por escolha do julgador no momento que decidir utilizar uma decisão anterior para julgar um caso concreto futuro, se tornar um precedente vinculante, no direito brasileiro somente as decisões predestinadas por lei podem ser consideradas procedentes. Por conta disso, a lei já estipula, com antecedência, quais serão as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante.

Nessa linha, o art. 927 do novo Código definiu, como precedentes a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias: as súmulas vinculantes; as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo; os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e em incidente de assunção de competência, os enunciados das súmulas do STF e do STJ e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau [3].

---

[2] Art. 285-A, CPC 1973. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

[3] Art. 927, NCPC. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Urge destacar neste momento, a eficácia das decisões judiciais. No que diz respeito as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau e os acórdãos dos tribunais em geral (não sujeitos a incidente de resolução de demanda repetitiva ou ao incidente de assunção de competência) são dotados de eficácia persuasiva. Por outro lado, os institutos dispostos no art. 927 do NCPC são dotados de eficácia normativa em sentido forte. O desrespeito a estes precedentes enseja a sua cassação, por meio de reclamação, junto à corte que o proferiu conforme aduz o art. 988 do NCPC [4].

Continuando, três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia (BARROSO; MELLO, 2016).

Barroso e Mello (2016) aduzem ainda que, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas.

A utilização dos precedentes contribui ainda para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Minimizar ainda a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumenta a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e pela jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal (BARROSO; MELLO, 2016).

A fundamentação das decisões judiciais serve para evitar eventual abuso daquele que exerce o poder, exigindo-se, então que o próprio poder possua um freio, motivo pelo qual, não há liberdade se o poder judiciário não está separado do legislativo e do executivo. Se houve

[4] Art. 988 NCPC. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir

tal união com o legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, já que juiz seria ao mesmo tempo legislador. Se o judiciário se unisse com o executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. E tudo estaria perdido se a mesma pessoa, ou o mesmo corpo de nobres, de notáveis, ou de populares, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de ordenar a execução das resoluções públicas e o de julgar os crimes e os conflitos dos cidadãos (MONTESQUIEU, 1960).

Uma decisão devidamente fundamentada, além de consolidar a congruência entre a atividade judicial e a atuação das partes, fortalece o controle da atuação do Poder Judiciário, seja interna, mediante recursos, seja externa, mediante crítica social, além de consagrar o sentimento de segurança jurídica e de credibilidade da prestação jurisdicional (PÁDUA, 2016).

A lei processual civil indica que os precedentes judiciais devem ser observados, para que haja integridade e coerência em todo o ordenamento jurídico, prevalecendo as decisões judiciais já decididas e amoldável de forma silogística ao caso concreto. Desta forma, os juízes e os tribunais ao decidirem com fundamento no artigo 927 do NCPC, deverão observar o disposto no art. 10 e no já explicitado art. 489, § 1º, ambos do NCPC [5].

Assim, o art. 489, §1º, V, do NCPC, trouxe expresso a obrigatoriedade do magistrado de, na utilização de precedentes ou enunciado de súmula, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos bem como em seu inciso VI, aduz o dever de demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento caso deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. Caso não cumpra tais determinações, sua decisão não considerar-se-á fundamentada, sob pena de nulidade.

Os precedentes, de forma geral, são um modo, em maior ou menor escala, de persuadir os futuros julgamentos. O precedente vertical, que potencializa a persuasão, é aquele que provém de corte superior em relação aos tribunais inferiores. O precedente horizontal, diferentemente, é emanado de órgão jurisdicional postado no mesmo grau hierárquico do tribunal em que se pretende fazê-lo valer. Este geralmente se delineia menos influente. (OLIVEIRA, 2012)

A operação com precedentes normativos envolve a utilização de três conceitos cuja compreensão é essencial também para a aplicação do sistema de precedentes no Brasil. São eles: *Ratio Decidendi* ou *Holding*, *Obiter Dictum* e distinção entre casos (*Distinguishing*).

[5] Art. 10 NCPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

De acordo com Barroso e Mello (2016), a noção de *Ratio Decidendi* ou de *holding* é fundamental para a argumentação jurídica e construção de decisões com base em precedentes. Tais institutos correspondem ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros [6].

A identificação da *Ratio Decidendi* pressupõe, a avaliação dos fatos relevantes; da questão jurídica posta em juízo; dos fundamentos da decisão e da solução determinada pela corte. Em tribunais em que a definição da decisão se dá pelo sistema de votação em série é preciso identificar qual foi a posição adotada pela maioria dos julgadores sobre tais aspectos. Com base nestas considerações, afirma-se que a *Ratio Decidendi* de uma decisão corresponde a uma descrição do entendimento adotado pela corte como a premissa necessária ou adequada para decidir o caso concreto, à luz das razões invocadas pela maioria.

Diferente de outros países [7], no Brasil, a deliberação no Supremo Tribunal Federal é pública e por um método agregativo: cada Ministro profere o seu voto. Logo, nas decisões colegiadas, a dificuldade de se identificar a *Ratio Decidendi* é ainda maior. Isso porque, nas cortes de juízos coletivos, cada órgão julgador fundamenta suas decisões em diferentes princípios de direito. Desta forma, a formação da maioria quanto à conclusão do acórdão não quer dizer que os fundamentos de decidir tenham sido comuns. Ao final, a parte dispositiva, ou seja, o resultado pode até ser o mesmo, mas não necessariamente terá a mesma *ratio*, que pode variar de um juiz para o outro.

Neste caso, o problema é transportado para o órgão que irá proferir a decisão subsequente, ou seja, que se utilizará do precedente. Daí a necessidade de se fixar uma tese, bem fundamentada, que figure como denominador comum das razões de decidir.

No que diz respeito à *Obiter Dicta* ou considerações marginais estranhas à decisão do caso, traduz-se quando uma determinada discussão é desnecessária à solução do caso

---

[6] Há grande divergência na doutrina sobre o método mais adequado para definir a *ratio decidend*i e sobre o alcance ou a abrangência que lhe deve ser conferida. Segundo um primeiro método, denominado fático-concreto, a *ratio decidendi* deve corresponder à regra extraída de um conjunto de fatos concretos. A utilização do método fático-concreto tende a ensejar a elaboração de holdings bem restritivos e presos às particularidades do caso, o que pode não favorecer uma abordagem sistemática do direito.
No segundo método, denominado abstrato normativo, quando o tribunal decide uma ação, ele produz a solução para o caso concreto e, ao mesmo tempo, decide como serão julgados os casos futuros semelhantes. Portanto, sua decisão tem em conta a norma mais adequada para solucionar todas as demandas que se encontrem dentro de uma apropriada categoria de similitude. Nesta hipótese, os fundamentos da decisão são essenciais para compreender o entendimento que funcionou como pressuposto para a solução concreta alcançada pelo tribunal e com que nível de generalidade a corte pretendeu afirmá-los (BARROSO; MELLO, 2016).

[7] Embora as decisões da Suprema Corte Americana contenham um syllabus, a providência de explicitação da tese jurídica do julgamento é menos necessária. Isto porque o modelo de decisão naquele país é deliberativo: os justices se reúnem reservadamente, e produzem uma decisão unânime ou majoritária. Em seguida, um dos que figuraram na maioria ficará incumbido de redigir o acórdão, enunciando as razões que embasaram a posição vencedora.

concreto ou, ainda, quando certo argumento não foi aprovado pela maioria da corte como justificativa para a solução dada a uma demanda. Portanto, tais elementos não se prestam a compor a *Ratio Decidendi* e não produzem efeitos vinculantes para julgados futuros (BARROSO; MELLO, 2016).

Quando determinado entendimento é produto de mera especulação, foi acolhido apenas por uma minoria de membros da corte ou o julgador decide a matéria sem que haja um verdadeiro contraditório sobre o assunto, torna a decisão proferida nessas condições frágil, incompleta, mal fundamentada e, portanto, sujeita ao erro. Não será surpreendente se o tribunal, a breve termo, tiver de superar ou alterar seu entendimento a respeito do assunto, gerando a instabilidade que um sistema de precedentes deseja combater. Atribuir caráter normativo a decisões proferidas em tais condições importaria em violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (BARROSO; MELLO, 2016).

Barroso e Mello (2016) aduzem, contudo, que isso não quer dizer que os *Obiter Dicta* não tenham relevância jurídica. Entendimentos minoritários, votos vencidos e considerações desnecessárias à solução de um caso podem ser muito importantes para sinalizar as inclinações do julgador quanto a julgamentos futuros, para indicar tendências deste ou daquele membro, para inspirar novas teses e intervenções do legislador. Além disso, o *dictum* de hoje pode ser o *holding* de amanhã. Portanto, os *dicta* podem ter grande relevância para o desenvolvimento judicial do direito. Apenas não produzem - enquanto *dicta* - orientações vinculantes para o julgamento de casos futuros.

Sendo assim, a cada julgamento, o juiz deverá verificar a existência de precedente anterior sobre o mesmo tema e fazer um processo de decomposição para separar a *Ratio Decidendi* das *Obter Dicta*. Esse processo de decomposição é importante para que se possa fazer a distinção entre os casos postos em juízo, de maneira a só aplicar o precedente àqueles que realmente são semelhantes, zelando pela igualdade substancial na sua aplicação (SANTO, 2014), por outro lado, verificando o julgador, que o tema em estudo restou superado por questões históricas, econômicas e/ou sociais, o precedente deverá ser cancelado, permitindo nova interpretação (overruling).

Corroborando com esse entendimento, torna-se importante trazer à baila, um terceiro conceito muito importante para a operação com precedentes e sua exceção e diz respeito à distinção entre casos, – o *distinguishing*. O que justifica a aplicação de um entendimento anterior a novas causas é o fato de estas serem efetivamente semelhantes àquela em que o precedente se formou. Se forem diferentes, o precedente não incide e o juiz deve indicar o motivo da distinção (BARROSO; MELLO, 2016).

Para que seja aplicado o instituto do *distinguishing* é necessária a observação dos seguintes elementos da decisão à ser proferida e da decisão pragmática: os fatos relevantes de cada qual; os valores e normas que incidem sobre cada conjunto de fatos; a questão de direito que suscitam; os fundamentos que justificam a decisão do precedente e sua adequação para orientar a decisão do novo caso.

Já no que diz respeito o overruling - é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (overruled) por outro precedente - trata-se de método em que os tribunais, depois da reavaliação dos fundamentos que levaram à formação de um precedente que ordinariamente se aplicaria ao caso em julgamento, decidem cancelar a fórmula anterior e atribuir uma interpretação, total ou parcialmente, diferente da antecedente (CARON, 2014).

Desta forma, para que ocorra a revogação de um precedente é necessário justificação por séria argumentação, uma vez que pode causar perda da estabilidade, confiança e redução na possibilidade de previsão.

Logo, urge destacar aqui que, na utilização de qualquer dos institutos mencionados, torna-se imprescindível que a fundamentação, respaldada no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 seja íntegra, ordenada, adequada e específica.

O precedente consiste em uma decisão judicial apta a expandir efeitos normativos para casos futuros, que repetem idêntica estrutura fática. Portanto, conforme, o precedente judicial diz respeito somente àquela decisão que inclua em seu bojo um paradigma aplicável ao julgamento de outros casos ao passo que a obrigatoriedade de seu respeito, nos sistemas da *Civil Law*, decorre de expressa previsão legal (MENDES, 2015).

Com isso, é imprescindível destacar que o procedente judicial atua como uma estrutura normativa, denominada legalmente de tese jurídica, sistematizando como seu conteúdo será inserido nas decisões futuras, assim, opera no sistema jurídico por meio de um enquadramento típico decorrente da materialização de normas legais em determinados casos específicos (LIMA, 2017).

Desta forma, a definição da dimensão do âmbito material aos precedentes (tese jurídica) encontrada pelo Código de Processo Civil seria a manutenção da dicotomia entre a questão de direito e a questão de fato. No seu art. 489, §1º, V e VI, o Código traz a exigência do exame de adequação e alteridade entre o eventual precedente aplicado e o caso concreto.

O precedente seria então, apenas como uma cristalização da norma, colocando as claras o comando legal. Os precedentes afastariam qualquer dúvida sobre os limites do conteúdo da norma. Portanto, ao julgador restaria, tão-somente, a identificação da verossimilhança entre

o conteúdo da norma e o caso concreto ou sua distinção. A motivação a ser prestada na fundamentação já seria prévia, pois estaria presente não apenas na decisão paradigma como na paradigmática. A alteridade para circunscrição da tese jurídica desqualifica a analogia e o uso de razões maiores (LIMA, 2017).

Seria ilusão achar que os julgadores fundamentariam suas decisões apenas com base na lei, no caso concreto e nos princípios de direito. Após análise de diversas decisões judiciais, Rodriguez (2013) traça um panorama sobre as características argumentativas e estruturais presente nas decisões das cortes brasileiras e, busca investigar o conjunto de raciocínios utilizados para resolver casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo, através de um modelo que ele denominou de racionalidade jurídica (MRJ).

Constatou Rodriguez que a estrutura textual das argumentações é, basicamente, pautada na argumentação por autoridade, onde há uma pura manipulação das fontes de direito.

Após análise, o autor constatou que a estrutura textual utilizada na argumentação da e por autoridade é sempre muito parecida: elabora-se uma tese, de saída, a partir de uma autoridade qualquer (legislação, doutrinador, caso julgado). Em seguida, são invocadas autoridades para corroborá-las, pouco importando a coerência entre elas, ou seja, a coerência entre as leis, casos julgados ou citações de doutrina utilizados. Por fim, a proposta é uma solução para o caso como se ela fosse absolutamente óbvia, por ter sido, justamente, sustentada por praticamente todas as autoridades relevantes no assunto (RODRIGUEZ, 2013).

Para o Rodriguez (2013), a invocação do argumento de autoridade revela-se um modelo opinativo de decidir, o qual aposta mais no poder simbólico da decisão e não se atenta para a racionalidade de seus argumentos como único meio para o alcance da legitimação destas decisões. Chega a afirmar o autor que, em muitos casos, a preocupação está mais centrada na argumentação direcionada a uma plateia, como ocorre no STF, em que os julgamentos são transmitidos ao vivo na TV Justiça, do que em encontrar a melhor solução por meio de um raciocínio sistemático, portanto, coerente, redigido de forma ordenada e claro.

Corroborando com o que já foi dito por Barroso e Mello (2016), Rodriguez (2013) afirma que mesmo que a decisão nas cortes superiores seja unânime, todos os onze ministros fazem questão de externar a sua opinião, apresentando, cada um deles, linhas argumentativas completamente diferentes. Ao final, o resultado é um manancial de argumentos, doutrinas, leis, jurisprudências, o que torna praticamente impossível reconstituir a argumentação do tribunal de maneira racional e unificada. Logo após, juntam-se os votos, elabora-se a ementa e publica-se o acórdão. Em razão da ausência de uma sistematização e das dificuldades de se extrair os

fundamentos determinantes do julgamento, ao final, é a ementa que acaba por ser citada pelos juristas como fonte de precedente judicial.

Para Nasser de Carvalho (2017), é possível conclui que nosso sistema, não concentra a atenção devida ao processo de formação dos precedentes, o que produz reflexos diretos em sua qualidade. Isso certamente torna-se barreira direta contra a funcionalidade plena deste instituto, que visa justamente à busca do vetor semântico único da norma posta.

Apesar dos estudos feitos por Rodriguez e Nasser, as regras dispostas no novo Código de Processo Civil demonstram que existe uma correlação direta entre os precedentes e a fundamentação das decisões judiciais. Não há dúvidas quanto a importância das decisões. Este dever argumentativo, rigorosamente delineado pelo NCPC é necessário para que as decisões judiciais sejam consideradas válidas, de modo a valorizar os fatos que subjazem à determinada decisão, afastando-o de uma generalização irracional e despida de uma orientação do sentido único da norma.

Há ainda, a imprescindibilidade de se elevar a importância do próprio precedente, incumbindo ao órgão julgador fundamentar a razão pela qual se afasta das decisões vinculantes, seja em razão da distinção entre o caso a ser julgado e a decisão paradigma, seja em razão da necessidade de superá-la, em virtude de alteração jurídica, cultural, social e política, mas, em todos os casos, exigindo uma sólida fundamentação por parte do magistrado (NASSER DE CARVALHO, 2017).

No NCPC as hipóteses previstas em seu art. 489 §1º, ao prescrever a fundamentação como essencial às decisões, sob pena de nulidade, busca direcionar a atividade dos magistrados, reduzindo assim, sua discricionariedade na atividade de fundamentação. Tal dispositivo surge como uma resposta às críticas da doutrina no que diz respeito à deficiência argumentativa das fundamentações, pelo não enfrentamento de todas as razões trazidas pelas partes ou até mesmo pelo voto de corte.

Finalizando, não se pode perder de vista que, em um sistema de precedentes como o nosso, a fundamentação deverá transcender ao caso concreto ou a subjetividade do julgador, para regulamentar o patrimônio jurídico de outros litigantes, já que o objetivo é que tais decisões ganhem uma dimensão extraprocessual, tornando-se paradigmáticas e, em consequência, pautas de conduta à sociedade, a fim de garantir a segurança jurídica para todo o sistema. Para tanto, tais decisões necessitam de uma carga argumentativa maior para que a racionalidade de suas razões possa efetivamente constituir-se teses jurídicas, aptas a serem universalizadas.

CONCLUSÃO

O sistema de precedentes brasileiro delineado pelo novo Código de Processo Civil busca racionalizar a prestação jurisdicional, afastando subjetivismo do julgador e a loteria judicial e trazer segurança jurídica para todo o ordenamento jurídico.

O dever de fundamentar é de extrema relevância, uma vez que determina a forma e eficácia do que foi judicialmente decidido, ou autoriza que essa decisão seja utilizada como precedente judicial, instrumentos de realização da segurança jurídica, conferindo estabilidade, uniformização e previsibilidade das decisões judiciais e também como instrumento de subsunção (distinguish) ou mesmo discutir o próprio precedente, apontando razões jurídicas para a sua transformação ou superação (overruling).

O Código de Processo Civil de 2015, traz ainda em seus artigos 926 e 927, a teoria dos precedentes judiciais como instituto do ordenamento pátrio, a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, envolvendo a compreensão essencial dos conceitos de *Ratio Decidendi* ou *Holding, Obiter Dictum* e do *Distinguishin*.

Por fim, a fundamentação das decisões possui tamanha importância para a previsibilidade e estabilidade da formação do sistema de precedentes, de tal forma, que não é possível existir precedente sem fundamentação adequada. Por isso, o NCPC demanda uma apreciação exaustiva dos argumentos para formação de razões fundadas nos fatos trazidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma Nova Lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, jul./set 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/_ato2015-2020/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CAMPOS, Fernado Teófilo. Precedentes Judiciais: **técnicas de dinâmica, teoria e prática.** 1ª Ed. Curitiba: Appris, 2019.

CAUDAS DE ARRUDA, Thomas Ubirajara. Juízes de todo o País, fundamente suas decisões! **Revista Bonijuris.** n° 638. Jan, 2017.

CARON, Deboráh. teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia para garantia da segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Ed. 42 n. 1. jan/jun. 2014.

DIDIER Júnior, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5ª Ed. Volume 2. Salvador. Editora Podivm, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONTENELLE GRILLO. Marcela. **Aplicação pratica do precedente judicial**: ratio decidendi, obiter dictum, distinguishing e overruling. 2015. Disponível em: <https:// www.jus.com.br/artigos/41364/aplicacao-pratica-do-precedente-judicial-ratio-decidendi-obiter-dictum-distinguishing-overruling>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LELLIS, Marcelo Gonzaga. VIANA, Joseval Martins. Os precedentes judiciais e a necessidade de fundamentação das decisões. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 171, Ano XXI, abr 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/os-precedentes-judiciais-e-a-necessidade-de-fundamentacao-das-decisoes/>. Acesso em: 1 jul. 2020.

LIMA, Manoel Pedro Ribas de. Precedentes vs ponderação: contradição interna do código de processo civil vigente. **Revista eletrônica de direito processual**. Ano 11. Volume 18. N. 2, mai/ago 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/-index.php/redp/article/view/28640>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo CPC comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Anderson Cortez. Dever de fundamentação no novo código de processo civil e os precedentes vinculantes. **Revista eletrônica de direito processual**. Volume 16, jul/dez 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18434>. Acesso em: 01 jul. 2020.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1960.

NASSER DE CARVALHO, Sabrina. Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo** (REPRO). Volume 249. Nov. 2015. Disponível em: < http://www. mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.19.PDF>. Acesso em: 02 jul. 2020.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

PÁDUA Mathias, Fernanda. Fundamentação das decisões. **Revista Âmbito Jurídico,** Brasilia: 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoproces-sual-civil/fundamentacao-das-decisoes/amp/#_ftnref3>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista Juris UniToledo**, São Paulo: out./dez. 2018, v. 03, n. 04. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3 _n.4.03.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RODRIGO, José Rodrigues, **Como decidem as Cortes**. Para uma Crítica do Direito (Brasileiro). Ed. FGV. São Paulo: 2013.

SANTO, Geruza Ribeiro Espirito. A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial. **Revista Âmbito Jurídico**, Brasilia: out 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50123&seo=1>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

SCARPINELLA Bueno, Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** Teoria Geral do Direito Processual Civil - Parte Geral do Código de Processo Civil. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 54, Volume 2. Editora Forense, 2020 a.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Ed. 53, Volume 3. Editora Forense, 2020 b.